



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Candéial-BA

Em, 1 de setembro de 2021 ♦ Ano: IX ♦ Edição Ordinária nº. 0593 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

- » PROJETO DE LEI Nº. 154, DE 20 DE MAIO DE 2021.
- » PROJETO DE LEI Nº. 157, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.
- » PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA – DIA 02 DE SETEMBRO DE 2021.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****PROJETO DE LEI Nº 154 DE 20 DE MAIO DE 2021.****INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A
QUITTAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS
DO MUNICÍPIO DE CANDEAL
BAHIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Candeal, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído o *Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais do Município de Candeal* para créditos de qualquer natureza, tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, inscritos ou a inscrever no SERASA, inscritos ou a inscrever no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, também aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até a data da promulgação desta Lei, excetuado o decorrente de multa ambiental.

Artigo 2º – Os débitos abrangidos pelo *Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais do Município de Candeal* assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, se houver; multa de mora, juros de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias, que poderão ser pagos à vista ou em até em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Lei.

Artigo 3º – O contribuinte que aderir ao *Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais do Município de Candeal* poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora, da multa por infração, dos honorários advocatícios e de outras despesas acessórias, na seguinte forma:

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr. André Negreiros, nº 103, Centro, Candeal-BA - CEP 48710-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

INCIS O	CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
I	Nos pagamentos à vista:	100 %
II	Nos parcelamentos até 12 parcelas:	70 %
III	Nos parcelamentos de 13 a 24 parcelas:	50 %

Parágrafo Único – Enquanto não regulamentado pelo Executivo, considerando o parágrafo precedente, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infração, juros e multas de mora, honorários advocatícios e demais despesas acessórias, nos pagamentos à vista.

Artigo 4º – Para fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:

INCISO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO PARCELA
I	Pessoa Física	R\$ 50,00
II	Firma Individual e contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas <i>Microempresas</i> , instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.	R\$ 100,00
III	Contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas <i>Empresas de Pequeno Porte</i> , instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.	R\$ 150,00
IV	Outras Pessoas Jurídicas	R\$ 200,00

§ 1º. O valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 10%, do montante do débito apurado.

§ 2º – O pagamento das parcelas poderá ser efetuado, conforme determinação da Secretaria Municipal de Finanças:

I) na rede bancária credenciada para pagamento da parcela inicial;

Artigo 5º - O pedido de parcelamento implica:

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr. André Negreiros, nº 103, Centro, Candeal-BA - CEP 48710-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

I – na confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Artigo 6º – O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal deste município, na data da solicitação do parcelamento.

Artigo 7º – O deferimento do pedido de parcelamento dependerá:

I – da comprovação do pagamento da parcela inicial, que deverá ser paga até o quinto dia a partir da data da assinatura do termo de parcelamento;

Artigo 8º – Quando se tratar de pagamento parcelado poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

Parágrafo único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Artigo 9º – O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por três meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I) do ponto de vista judicial:

a) a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

b) a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

(II) do ponto de vista extrajudicial:

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr. André Negreiros, nº 103, Centro, Candéial-BA - CEP 48710-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

a) registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

§ 2º – A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará no acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Artigo 10 – Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único – A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Artigo 11 – A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará no reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Artigo 12 – A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os termos abaixo descritos, que serão criados através de ato do Poder Executivo.

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

§ 1º – O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica.

§ 2º – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, conforme termos que serão criados através de ato do

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr. André Negreiros, nº 103, Centro, Candeal-BA - CEP 48710-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Poder Executivo, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil – CPC, e dispositivos inerentes do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, e seguintes do CPC.

Artigo 13 – O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.

Artigo 14 – Conforme disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e também decorrente dos créditos do município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Artigo 15 – Fica o Chefe do Executivo autorizado, ou a quem este determinar, a divulgar o *Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais do Município de Candeal* nos principais meio de comunicação.

Artigo 16 – Em casos excepcionais, a critério da Administração Tributária, e a requerimento do contribuinte, poderá ser deferido parcelamento em condições diversas das estabelecidas no art. 4º. e § 1º.

Artigo 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Artigo 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, portanto, as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se,

Gabinete do Prefeito Municipal de Candeal-Bahia, 20 de Maio de 2021.

Dr. Everton Cerqueira
Prefeito Municipal

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr. André Negreiros, nº 103, Centro, Candeal-BA - CEP 48710-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****PROJETO DE LEI Nº. 157 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 279 de 26 de junho de 2019 – Estatuto da Guarda Civil do Município de Candeal-Bahia”.

O PREFEITO DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Candeal, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Estatuto da Guarda Civil Municipal passa a vigorar acrescido do art. 28-A, com a seguinte redação:

Art.28-A – O pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e V do art. 28 será devido a partir do mês de setembro de 2020.

§ 1º – A gratificação de periculosidade será implementada na proporção inicial de 10% (dez por cento), e deverá alcançar 15% (quinze por cento) a partir de setembro de 2021, chegando a 20% (vinte por cento) a partir de setembro de 2022.

§ 2º – O auxílio fardamento deverá ser implementado na proporção de 5% (cinco por cento) desde setembro de 2020, sendo vedado ao servidor utilizar a verba para finalidade diversa da aquisição de fardamento, sob pena de infração disciplinar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26/06/2019.

Gabinete do Prefeito de Candeal, 27 de Agosto de 2021.

**Dr. Everton Cerqueira
Prefeito Municipal**

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr André Negreiros nº 103, Centro, Candeal-BA- CEP 48710-000
TELEFAX- (75) 3235 2101

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****JUSTIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº DE 157 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 157 de 27 de agosto de 2021, que trata do Estatuto da Guarda Municipal de Candeal-Bahia, na Lei Municipal nº. 279 de 26 de junho de 2019.

Senhores vereadores a Lei Municipal n. 279/2019, sofreu emendas parlamentares na sua apreciação que redundaram na sua real necessidade de adequação ao Artigo 28-A, para melhor atender ao erário municipal, sobretudo as finanças públicas concernentes ao pagamento de pessoal e atendimento aos limites da lei de responsabilidade fiscal.

Nesse passo, cumprindo o quanto disposto com a classe, encaminha o presente projeto, que tem como objetivo ainda mais a valorização da classe.

Com a presente proposição busca-se dar relevância e aplicação a lei, ponto que levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobre Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Candeal, 27 de Agosto de 2021.

Dr. Everton Cerqueira
Prefeito Municipal

CNPJ 13.607.635/0001- 01 ESTADO DA BAHIA
Rua Dr André Negreiros nº 103, Centro, Candeal-BA- CEP 48710-000
TELEFAX- (75) 3235 2101

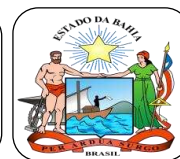
**Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candé – Bahia****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL-BA****DIA 02 DE SETEMBRO DE 2021**

O Presidente da Câmara Municipal de Candé, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos dos Art. 147 e 148 do regimento interno, faz publicar a **PAUTA DA ORDEM DO DIA**, da sessão acima epigrafada:

- **PROJETO DE LEI 154/2021** – *INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CANDEAL - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
AUTOR: PODER EXECUTIVO.
Apresentação.
- **PROJETO DE LEI 157/2021** – *“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 279 DE 26 DE JUNHO DE 2019 – ESTATUTO DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CANDEAL - BAHIA”.*
AUTOR: PODER EXECUTIVO.
Apresentação.
- **INDICAÇÃO DE PROJETO 001/2021** - *“CRIA O PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO “FOSSA LIMPA” PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS/DEJETOS DE FOSSAS DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*
AUTOR: Milton Cedraz Carneiro Júnior.
- **INDICAÇÃO DE PROJETO 002/2021** - *“DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA OU ENCERRAMENTO DE SHOWS MUSICAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DE CANDEAL - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*
AUTOR: Jefferson Emilio Carneiro Lima.
- **INDICAÇÃO DE PROJETO 003/2021** - *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CANDEAL - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*
AUTOR: Luis Claudio de Freitas dos Santos.
- **INDICATIVO Nº 027/2021** – *CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PARA VEÍCULOS PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL – BA.*
Autor: Elenildo Brito dos Anjos.
- **INDICATIVO Nº 028/2021** – *ORGANIZAÇÃO DO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL – BA.*
Autor: Elenildo Brito dos Anjos.



**Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candé – Bahia**



- **INDICATIVO Nº 029/2021** – MANUTENÇÃO DE MATA-BURRO NA FAZENDA HARMONIA E EM ARNALDO.
AUTOR: Milton Cedraz Carneiro Júnior.
- **INDICATIVO Nº 030/2021** – MANUTENÇÃO E ROÇAGEM DA BA-411. TANQUINHO À ICHU.
AUTOR: Milton Cedraz Carneiro Júnior.
- **MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGLATULAÇÕES** – SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANDEAL – BA.
AUTOR: Elenildo Brito dos Anjos

Romário da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Candé - BA

CORONAVÍRUS

CONHEÇA E PREVINA-SE



SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

PREVENÇÃO



Evitar aglomerações
e contato com
pessoas doentes



Higienizar as mãos
com frequência



Cobrir a boca e nariz
ao tossir e espirrar



Usar máscara,
se necessário